



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5. 882**  
**(04.11.2008)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO Nº 693 – Classe 30.**

**EMBARGANTE : MELLINA TORRES FREITAS**  
**ADVOGADO : Fábio Ferrário**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Ementa.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. EXTEMPORÂNEA. FUNDAMENTO LEGAL § 3º DO ART. 36 DA LEI 9.504/97 C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/08. LEGITIMIDADE PASSIVA. APROVEITAMENTO DOS ATOS DE PROPAGANDA EM FAVOR DA CANDIDATA. ERRO MATERIAL. EMENTA. CORREÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS A FIM DE CLAREAR E PRÉ-QUESTIONAR A MATÉRIA. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos Embargos opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de novembro do ano de 2008.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

Presidente

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**

Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Sra. Mellina Torres Freitas, contra o Acórdão nº 5.873, que negou provimento ao Recurso Eleitoral nº 693, confirmando a sentença de primeiro grau que condenou a embargante ao pagamento de multa de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) por propaganda extemporânea.

Sustenta a embargante que o Acórdão atacado não apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva e a alegação de promoção pessoal. Afirma ainda que há contradição entre a ementa e voto.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos com a finalidade de pré-questionar a matéria, dirimindo a omissão e contradição apontada, inclusive aplicando eventual efeito modificativo.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um magistrado ou servidor público.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

**VOTO**

No caso, há alegação de omissão quanto a não apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Vejamos como tal ponto foi tratado no acórdão atacado. *In verbis*:

*“A alegação de ilegitimidade da recorrente se confunde com o próprio mérito do recurso, haja vista a recorrente sustentar que não teve qualquer participação em ato configurador de propaganda antecipada, devendo ser apreciada no mérito.”*

Dessa feita, ao apreciar o mérito reconheci que a embargante foi responsável pela veiculação da propaganda antecipada, razão pela qual é parte legítima nos presentes autos, bem como afastei a alegação de promoção pessoal, pois, ainda que não tenha utilizado expressamente tal termo, o mesmo é depreendido diante das conclusões do voto.

De qualquer forma, a fim de garantir o devido processo legal e a ampla defesa, bem como pré-questionar a matéria, esclareço os pontos tidos como omissos.

Assim, ao afirmar que *“constata-se que houve efetivamente a veiculação de propaganda eleitoral antecipada consistente na utilização de bonés, camisas e calendários confeccionados na mesma formatação e cores do material publicitário utilizado na propaganda de campanha da recorrente”*, não há que se falar em promoção pessoal.

Todo material sob análise possui a mesma formatação de cores e tipografia utilizada na campanha da candidata, dela se beneficiando pela sua veiculação, transmitindo desde o carnaval a mensagem subliminar de candidata, o que foi corroborado pelas declarações de diversas pessoas constantes no vídeo, sob a alegação de continuidade do mesmo grupo político.

Diante das afirmações acima, fica também caracterizada a responsabilidade da candidata pela propaganda extemporânea, visto que dela a mesma se beneficiou, sendo parte legítima nos autos.

Diante do inconformismo da embargante, aclaro os pontos acima levantados, confirmando a legitimidade passiva da embargante, bem como a ausência de promoção pessoal, caracterizando propaganda eleitoral antecipada,

*Ala*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

nos termos do art. 36, §3º da Lei 9.504/9797 c/c art. 3º da Resolução TSE nº 22.718/08.

Por fim, reconheço erro material na digitação da ementa, devendo ser retirada a expressão "fotos no site oficial", por inexistente nos autos, bem como modificada a expressão "uso de boné com número do candidato" para "uso de boné com nome do candidato", conforme constantes no laudo de exame de material audiovisual, de fls. 40/58, bem como o próprio boné anexo aos autos.

Neste diapasão, acolho os presentes embargos para aclará-los, tornando a matéria pré-questionada.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Monteiro Cavalcanti Manso', written in a cursive style.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(11ª Sessão Ordinária de 2008)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL nº 693 –  
Classe 30.

EMBARGANTE: MELLINA TORRES FREITAS

ADVOGADO: Fábio Ferrário

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu provimento aos Embargos opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5662, de 04.11.2008).

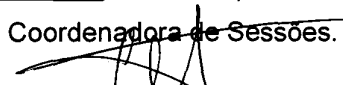
Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.11.2008

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 5662, de 04/11/2008, foi conferido na 11ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 05/11/2008, à(s) fl(s).

6667. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões